



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000268430**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024660-89.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são apelados/apelantes PAULO ROBERTO LIMA e LUCIVANIA IRES LIMA ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto pelo Banco Réu para excluir a condenação ao pagamento de danos materiais e julgaram prejudicado o recurso dos Autores V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente sem voto), SOUZA LOPES E IRINEU FAVA.

São Paulo, 26 de março de 2026.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO nº 1024660-89.2024.8.26.0005**  
**COMARCA: Capital – Foro Regional São Miguel Paulista - 1ª**  
**Vara Cível**  
**APELANTES/APELADOS: Aymoré Crédito, Financiamento e**  
**Investimento S/A., Paulo Roberto Lima e Lucivania Ires Lima**  
**Almeida**

**Voto nº 13020**

**APELAÇÃO. DIREITO CIVIL.**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCIAL**  
**PROVIMENTO.**

**I. Caso em Exame:**

**Rescisão contratual e indenização. Sentença que declarou rescindido contrato de financiamento e condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais. Ré alegou que atuou apenas como agente financeiro e não participou da negociação da entrada paga pelos autores. Autores apelaram quanto aos honorários sucumbenciais.**

**II. Questão em Discussão:**

**Responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos alegados pelos autores em razão de golpe praticado por terceiros e adequação dos honorários sucumbenciais fixados.**

**III. Razões de Decidir:**

**Conjunto probatório demonstrou que a quantia de R\$ 50.000,00 não foi paga à instituição financeira, mas sim a terceiros. Ausência de nexo de causalidade entre a atuação do banco e o prejuízo específico da entrada, caracterizando fato exclusivo de terceiro, excluindo o dever de indenizar.**

**IV. Dispositivo:**

**Recurso do réu parcialmente provido.  
Recurso dos autores prejudicado.**

**Vistos.**

Trata-se de Apelações interpostas contra a r. Sentença (fls. 144/150) que julgou o feito parcialmente procedente, para:

“a) DECLARAR rescindido o contrato de financiamento nº 2003954784, com a consequente declaração de inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente; e

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente ao valor da entrada pago pelos autores, bem como parcelas pagas a título de financiamento, com correção monetária desde os desembolsos e juros de mora desde a citação. Em fase de cumprimento de sentença caberá ao interessado a comprovação das devoluções mencionadas nos autos.”

Embargos de Declaração dos Autores (fls. 155/157) acolhidos, para retificar o ônus sucumbencial, e do Réu (fls. 161/164) rejeitados, conforme Decisão de fls. 169/170.

Apelou o Réu (fls. 176/185) sustentando, em síntese, que atuou como mero agente financeiro e não participou da negociação da entrada paga pelos Autores no negócio jurídico discutido no feito, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela restituição de valores. Alegou inexistência de falha na prestação dos serviços, defendendo que eventual cancelamento indevido de gravame seria fortuito externo e não poderia gerar responsabilidade objetiva. Argumentou, ainda, pela validade do contrato, impossibilidade de rescisão e necessidade de reconhecimento da ausência de nexos causal. Asseverou, além disso, caso venha a ser decretada a resolução do negócio jurídico, impõe-se o reconhecimento da obrigação da loja intermediária de restituir ao Apelante os valores por ela

recebidos a título de financiamento, de modo a mitigar os prejuízos decorrentes de vício cuja origem não lhe é imputável e pelo qual não detém qualquer responsabilidade.

Apelaram os Autores (fls. 201/208), limitando seu inconformismo ao capítulo referente aos honorários sucumbenciais, defendendo a inaplicabilidade do art. 85, §8º, do CPC, por não se tratar de condenação íliquida, uma vez que o proveito econômico obtido (R\$ 53.627,15) é mensurável e corresponde a mais de 85% do valor da causa. Alegaram que deveria ser observada a regra geral do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, com fixação dos honorários em percentual sobre o proveito econômico, conforme entendimento do Tema 1.076 do STJ, além de pleitearem o afastamento da condenação ao pagamento de honorários em favor do Réu, sustentando sucumbência mínima.

Contrarrazões do Réu às fls. 214/219 e dos Autores às fls. 233/244.

Recursos tempestivos, com preparos recolhidos (fls. 186/187 e 209/210).

### **É o relatório.**

A pretensão deduzida pelo Réu comporta parcial acolhida, e o apelo dos Autores resta prejudicado.

Com efeito, a controvérsia dos autos diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira Apelante pelos prejuízos alegadamente suportados pelos Autores, em razão de golpe praticado por terceiros durante a negociação de compra e venda do veículo (placa EEV5H21), especialmente quanto ao valor pago a título de entrada e à posterior impossibilidade de obtenção da posse do bem.

A demanda foi julgada parcialmente procedente para rescindir o contrato de financiamento e declarar inexigíveis os débitos dele decorrentes, acrescendo-se, ainda, condenação da instituição financeira ao ressarcimento dos danos materiais fixados em R\$ 50.000,00, correspondentes à entrada despendida pelos Autores.

Diante desse cenário, cumpre verificar se há elementos suficientes para vincular a instituição financeira ao evento danoso narrado, notadamente no que diz respeito ao pagamento da entrada diretamente a terceiros estranhos à avença de financiamento, e se se sustenta, à luz da legislação consumerista e da prova dos autos, a condenação material que lhe foi atribuída.

Nesse passo, verifica-se que o conjunto probatório não demonstrou que a quantia dispensada pelos Autores (R\$ 50.000,00) teria sido paga em favor da instituição financeira Apelante.

Ao revés, dos documentos e das próprias alegações existentes na lide, constata-se que os Autores ajustaram e repassaram a entrada diretamente ao suposto proprietário e a terceiros intermediadores, sem participação do banco.

Além disso, merece ser destacada a divergência relevante entre as versões apresentadas ao longo da marcha processual acerca da composição da entrada.

Isto porque, na inicial (fl. 03), os Autores afirmaram ter pagado R\$ 50.000,00 a título de entrada, sendo R\$ 40.000,00 por PIX/TED e R\$ 10.000,00 em espécie, ao passo que, em depoimento perante a autoridade policial, narraram ter realizado 03 transferências via PIX (R\$ 5.000,00; R\$ 10.000,00; R\$ 10.000,00) para conta de “João Bosco” (intermediador) e R\$ 25.000,00 via TED para a conta do suposto proprietário, conforme se extrai do B.O. acostado às fls. 36/37.

Frise-se, ademais, os comprovantes diversos juntados às fls. 32/35 (transferências a pessoas estranhas à lide, inclusive uma em favor da própria Autora, e TED de R\$ 25.000,00 a terceiro).

Nesse contexto, revela-se irrefutável que a inconsistência e a incongruência das informações constantes dos autos comprometem a solidez da tese indenizatória formulada,

evidenciando, de forma inequívoca, que os valores apontados como entrada não tiveram a instituição financeira Apelante como destinatária.

Nessas condições, no caso concreto, não se vislumbra falha do serviço bancário (art. 14, *caput* e § 1º, CDC), tampouco nexos de causalidade entre a atuação do banco Apelante e o prejuízo específico da entrada. Pelo contrário, consoante já delineado, os pagamentos foram voluntariamente direcionados a terceiros, fora da esfera de guarda, controle e responsabilidade da instituição, cenário típico de fato exclusivo de terceiro/consumidor a excluir o dever de indenizar (art. 14, § 3º, II, CDC).

A orientação jurisprudencial do E. TJSP, em casos análogos, denominados “golpe do intermediário”, vem reconhecendo a ruptura do nexo causal e a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC, quando os valores são direcionados a estelionatários/terceiros e não há demonstração de participação ou falha do banco:

“APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais - Pretensão fundada em ocorrência de fraude – Cenário de tentativa de compra de veículo – Anúncio em rede social - "Golpe do falso intermediador de venda" - Sentença de improcedência – Recurso interposto pelas autoras – Preliminares formuladas em contrarrazões afastadas – Mérito - Demandantes que negociaram a compra do bem com terceiro que sequer era proprietário do bem, realizando pagamento ainda de modo voluntário em nome de quem sequer participou do cenário de tratativas - Fraude aperfeiçoada pelo descuido das autoras – Inocorrência de qualquer falha a ser imputada à instituição bancárias - Fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima caracterizadoras de excludente da responsabilidade objetiva dos réus – Sentença mantida – Recurso desprovido.”  
(TJSP; Apelação Cível 1004554-29.2023.8.26.0236; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

E ainda:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - GOLPE DO INTERMEDIÁRIO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - Alegação

de nulidade da sentença por ausência de fundamentação - Inocorrência - Juízo que enfrentou todos os argumentos de fato e de direito aptos a infirmar o pleito da apelante - Cumprimento dos requisitos legais (CPC, art. 489) - Preliminar afastada - Autora que entrou em contato com terceiro para aquisição de veículo, após localizar um anúncio na internet - Realização dos pagamentos, instruída pelo estelionatário ao telefone, antes da transferência da propriedade do bem - Demanda ajuizada pela vítima em face do réu que figurou apenas como intermediador dos pagamentos - Comprovante de pagamento que indica o real beneficiário da fraude, que não é o réu - Ausência de demonstração de qualquer envolvimento do réu na fraude - Parte autora que, ademais, não agiu com mínima cautela, diante das já bem conhecidas condutas criminosas praticadas envolvendo o comércio de veículos - Culpa exclusiva da vítima e de terceiros verificada no caso - Excludente de responsabilidade da instituição financeira corré, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor - Incidência no caso - Improcedência bem decretada. Nega-se provimento ao recurso.”

(TJSP; Apelação Cível 1034245-32.2024.8.26.0405; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2025; Data de Registro: 24/10/2025)

Por sua vez, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a questão da baixa/cancelamento de gravame, tal como retratada na Sentença ora recorrida, não se mostrou, por si só, apta a gerar dever de indenizar a “entrada”. Isto porque não há nos autos documento oficial do órgão de trânsito (DETRAN) atestando a baixa nos moldes exigidos, constando apenas um extrato emitido por instituição privada (fls. 41/47) insuficiente para, sozinho, comprovar a ocorrência e a causalidade do alegado evento danoso.

Importante recordar, ainda, que a Súmula 479 do STJ (fortuito interno) não se aplica automaticamente a toda e qualquer fraude envolvendo terceiros, exigindo sempre a presença de nexos causal e defeito do serviço.

Quando o consumidor direciona os pagamentos a terceiros e o banco não participa da cadeia de recebimento, a jurisprudência desta Corte Paulista, inclusive em golpe do intermediário, tem rechaçado a responsabilização objetiva do banco exatamente por fato exclusivo da

vítima/terceiro, conforme supracitado.

Logo, ainda que se admita controvérsia sobre gravame, isso não estabelece o nexo de causalidade apto a impor ao banco Apelante a devolução da entrada, cuja causa foi a negociação direta dos Autores com terceiros fora do ambiente e do domínio da instituição financeira.

Por seu turno, mantém-se a rescisão do contrato de financiamento nº 6376511995 (fls. 26/31) e a inexigibilidade de débitos, com a devolução das parcelas efetivamente pagas, tal como reconhecido 1º grau e já inclusive providenciado pelo próprio banco Apelante no curso do processo (fls. 122/125).

Resta inequívoco que a solução acomoda a realidade fática da relação e evita exigências sobre contrato inviável, sem impor ao banco Apelante ressarcimento da entrada que não recebeu.

Contudo, diferente do que tentou fazer crer a instituição financeira, não há falar em “recondução ao *status quo ante*” com condenação da loja intermediária a devolver ao banco o valor liberado do financiamento, como sustentado à fl. 184 do apelo.

Isto porque a referida pessoa/empresa sequer integrou a lide, sendo inviável impor-lhe condenação sem os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Fato é que, se assim desejar, poderá a instituição financeira buscar eventual regresso em ação própria.

Ressalte-se, aliás, que o mesmo cenário se aplica aos Autores quanto aos terceiros que teriam sido os reais beneficiários da entrada.

Inobstante, diante do quanto decidido neste grau de jurisdição, resta prejudicada a insurgência recursal dos Autores, vez que inviável a adequação/majoração da verba sucumbencial do modo pretendido.

Por fim, consigne-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —foi o bastante para sua conclusão.

Anote-se, no mais, que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo banco Réu, para excluir a condenação ao pagamento de danos materiais correspondentes ao valor da entrada (R\$ 50.000,00), mantendo-se, no mais, a Sentença apelada, especialmente quanto à rescisão do contrato de financiamento objeto do feito e declaração de inexigibilidade de quaisquer débitos, bem como a restituição das parcelas efetivamente pagas, nos termos fixados na origem. Resta **PREJUDICADO** o apelo dos Autores.

Em razão da sucumbência recíproca, face a parcial procedência da demanda, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, vedada a compensação. Nesse passo, o Autor pagará ao advogado do Réu honorários de 10% do valor da pretensão de que decaiu (danos materiais e morais), e o Réu pagará ao causídico do Autor honorários de 10% sobre o proveito econômico por ele obtido (declaração de inexigibilidade e restituição das parcelas pagas).

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**  
**Relatora**